



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0022300-54.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022300-54.2012.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS E SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 60.509 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

O embargante alega contradição no acórdão que deu provimento ao recurso fazendário, mas manteve a condenação da empresa Selecta ao pagamento de indenização por danos materiais de forma solidária ao Estado de São Paulo. Busca afastar a solidariedade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à solidariedade na condenação por danos materiais.

III. Razões de Decidir

3. Não há dúvida quanto ao teor da decisão, pois foi dado provimento ao recurso fazendário e reconhecida a responsabilidade da Massa Falida da Selecta pela reparação dos danos.

4. A decisão considerou todos os aspectos relevantes para a controvérsia, não havendo contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, mantendo-se o acórdão.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186, 927, 944, 952

Código de Processo Civil, art. 373, I, art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 13.843-0 SP, EDecl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ESTADO DE SÃO PAULO* em face de *JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS* e *SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA* em razão do v. acórdão proferido em apelação que deu provimento ao recurso oficial e recurso de apelação fazendário e negou provimento aos demais recursos de apelação, nestes termos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por Selecta Comércio e Indústria e Estado de São Paulo, em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou o Estado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A Selecta alega invasão clandestina em sua propriedade e prejuízos decorrentes da desocupação, enquanto o Estado defende a legalidade de sua atuação pela Polícia Militar.

O autor busca a condenação do Município ao pagamento das indenizações.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a responsabilidade civil do Estado pela atuação da Polícia Militar durante a desocupação; e (ii) a responsabilidade da Selecta pelos danos materiais alegados pelo autor.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da CF/1988, mas deve ser considerada a ausência de conduta ilícita e a culpa exclusiva da vítima.

6. A atuação da Polícia Militar foi adequada e necessária, não havendo demonstração de excesso no cumprimento do dever legal.

7. A Selecta, como depositária dos bens, agiu negligentemente ao não preservar os pertences dos moradores.

8. O pedido de reconvenção da Selecta foi considerado genérico e sem comprovação de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

9. Provimento do recurso oficial e voluntário do Estado, negando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento aos recursos de apelação do autor e da empresa Selecta.

10. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, mas exclui-se em casos de culpa exclusiva da vítima. 2. A atuação da Polícia Militar foi regular e necessária, não havendo excesso."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Súmula 421 do STJ.¹

O embargante alega que o acórdão padece de contradição, na medida em que deu provimento ao recurso fazendário, mas manteve a condenação da empresa Selecta ao pagamento de indenização por danos materiais de forma solidária ao Estado de São Paulo. Busca pronunciamento judicial expresso afastando a solidariedade.²

Devidamente intimado a se manifestar acerca dos presentes embargos, ficou-se inerte a parte agravada.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o v. acórdão tal como lançado.

Tanto não há dúvida quanto ao teor da decisão que o próprio embargante alega que foi dado provimento ao recurso fazendário, bem como reconhecido que a Massa Falida da Selecta é a responsável pela reparação material dos danos sofridos.

¹ Fls. 795-804. Voto Nº 60.150.

² Fls. 01-08.

³ Fls. 13.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, não há se falar em contradição ou obscuridade.

Válido repisar, que a decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se rejeite os embargos de declaração, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)